

Sob o ponto de vista constitucional parece-me que outra não pode ser a solução do caso". (grifo nosso).

Mas, semelhantemente, assim se decidiu no Juízo da 7.^a Vara da Fazenda Pública, em Mandados de Segurança impetrados por Octans Filmes e Horus Filmes e, outro tanto, a Presidência do E. Tribunal de Justiça, cassando liminar concedida a Produtores Unidos Ltda., onde sustentou tratar-se de poder de polícia a cargo de unidade federativa, doutrina essa com acolhida na 4.^a Câmara Cível.

Se é inegável a competência constitucional dos Estados para prover os seus serviços de polícia administrativa e judiciária, no âmbito de seus territórios; se é inegável a respectiva permissão constitucional, relativa à censura das diversões públicas, certo é que aos Estados cumpre fazer intervir seu poder de polícia e, no interesse local, censurar as películas cinematográficas.

Assim, ao censor estadual, em virtude de suas obrigações funcionais, cabe promover o exame crítico do filme incidente.

Exerce, com isso, normal poder de polícia, que nada mais é que o "conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais", como ensina CAIO TÁCITO DE SÁ VIANNA, in *Rev. de Dir. Adm.*, vol. XXVII, pág. 8: *O Poder de Polícia*.

"A censura cinematográfica tem por fim especialmente proteger a moral pública" (...) "A censura prévia dos filmes visa especialmente a verificação da conveniência na sua exibição ou sob o ponto de vista moral ou político e especialmente a frequência de menores" (TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *Curso de Direito Administrativo*, 1961, 6.^a ed., págs. 142-143 — n.º 11).

"Poder de Polícia é aquêle de que se acham investidas as autoridades administrativas e os legisladores para limitar, em benefício da moral, da higiene, do bem-estar de todos, da tranqüilidade pública e do progresso da sociedade, os direitos individuais assegurados pela Constituição" (CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 3, n.º 496, pág. 34, 5.^a edição).

Quem, pois, constitucionalmente e por razões regionais, de fato, senão os Estados-membros, pode melhor julgar, nos limites de seus territórios, o interesse da moral pública ou de ordem pública geral, na projeção de películas cinematográficas?

Isso é tanto mais certo se sentirmos o problema da censura cinematográfica com a mesma visão com que o faz o ilustre autor J. PEREIRA, com a sua autoridade de responsável censor, no Estado de São Paulo, em sua obra: *Teatro e Cinema*, 1961, in Prefácio, quando diz:

"Sempre tivemos teatro e cinema — sobre serem formas de diversões públicas — como veículos de manifestação de arte. Conseqüentemente, poderosos sistemas educacionais e de propaganda cultural.

Mas são, igualmente, técnicas.

E indústria.

E comércio.

Para não poucos são, também, lamentavelmente — fórmulas ideais para o extravasamento de sentimentos e princípios menores, inteiramente divorciados da arte, da educação e da cultura, embora estreitamente ligados aos interesses da indústria e do comércio com a ajuda técnica".

Não pode, conclusivamente, ser retirado aos Estados-membros o poder de atuar — ainda que concorrentemente com a União, *para argumentar* — no sentido de zelar pela boa qualidade da divulgação da expressão artística dentro das suas jurisdições.

São os esclarecimentos que entendemos possíveis e pertinentes, entre o mais, em resposta ao solicitado pelo Exmo. Sr. Desembargador ROCHA LAGOA, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1963.

NYVON CAMPOS
Procurador do Estado

CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITO EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo presente processo, Leopoldo de Souza Machado, servidor estadual lotado na Secretaria Geral de Finanças, pretende obter certidão de fatos ligados à sua vida funcional, a fim de fazer prova em Juízo.

Solicitou-se o conselho desta Procuradoria Geral sobre o pedido, em obediência a Resolução do Excelentíssimo Senhor Governador, que determina a audiência da PRG em tais casos.

A matéria referente à expedição de certidões para defesa de direitos foi tratada na Constituição Federal, que dispõe no item III do parágrafo 36 do art. 141, *verbis*:

"A lei assegurará a expedição das certidões requeridas, para defesa de direito".

Ocorre, porém, que na espécie — *certidão para defesa de direito no Judiciário* (esse o fim do documento solicitado administrativamente pelo requerente) — a lei que o texto constitucional prevê dispõe diferentemente, não ensejando margem ao que ele pleiteia. Certidão para defesa de direito no Judiciário não se requer administrativamente, como fez o requerente. Solicita-se na conformidade da lei, ou seja, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 224 — O juiz, a requerimento ou *ex-officio*, poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de caráter público as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial sôbre o assunto, como faz certo o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança n.º 3, do qual foi relator o Ministro CUNHA VASCONCELOS (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. XI, págs. 121-130). Naquele feito, oficial do Exército pretendia, através da segurança, compelir o Ministério da Guerra a fornecer-lhe certidão, sob a invocação do aludido item III do parágrafo 36 do art. 141 da Lei Magna. Aquela alta Corte negou a segurança, exatamente porque ao impetrante abria-se o caminho fixado no precitado dispositivo do Código de Processo Civil. São do voto vencedor, proferido pelo Ministro CUNHA VASCONCELOS, os seguintes passos:

“A Constituição Federal dispõe, no art. 141, alínea III, que a lei assegurará a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.

O Suplicante pediu ao Sr. Ministro da Guerra, por certidão, “o inteiro teor do opinamento do Marechal Góes Monteiro, então Ministro da Guerra, sugerindo ao Govêrno da República a revogação do ato de reforma do suplicante”.

Na petição que dirigiu a êste Tribunal, o Suplicante esclareceu que a certidão pedida instruirá pleito judicial para o qual se está aparelhando.

Nego, por êste esclarecimento — e sem necessidade de exame da extensão do direito de pedir a certidão — a ordem. E assim decido porque, sendo tal, como se confessa, a utilidade do documento, não será o Mandado de Segurança a providência conveniente e útil, pois que esta encontrará o Suplicante, segura e necessária, no art. 224 do Código de Processo, pelo qual, *verbis*: “O Juiz, a requerimento ou *ex-officio*, poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de caráter público as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Provado, como está, que o Ministro da Guerra indeferiu o pedido de certidão, tem o Suplicante, nessa prova, elemento útil para requerer, ao juízo perante o qual fôr ajuizada a sua ação, sua intervenção no sentido de produção da prova indicada. E se o magistrado entender necessária tal prova e ordenar sua produção, não poderá ela ser negada, negativa que, se subsistir, em desobediência, resultará como presunção favorável à parte, afora outras conseqüências.

É um direito *liquido e certo* pedir certidão às repartições públicas? Inegavelmente, mas para *defesa de direito*. Esclarecido o fim pedido, há, necessariamente, que se entender a Constituição em harmonia com o Código de Processo, num caso como o presente”.

Por outro lado, requereu o servidor a certidão sem, no entanto, especificar claramente qual o direito que pretende defender no Judiciário. Semelhante atitude, por si só, bastaria à recusa, pela autoridade administrativa, em fornecer a certidão. A tese tem a sustentá-la a cultura e a inteligência do então Consultor Geral da República, Dr. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, em parecer inserto no n.º 15, págs. 257-261, da *Rev. de Dir. Adm.*:

“A parte, com efeito, deve indicar o fim para o qual pretende a certidão. Se não indica, seu pedido pode ter indeferimento.

Neste sentido, escreveu ilustre magistrado e comentador do nosso Código de Processo Civil, HEROTIDES DA SILVA LIMA: “Todos têm o direito de pedir certidões às repartições públicas para sustentação de interesses legítimos, *declarando expressamente o fim para que desejam a certidão*”.

E visando aquêles que recorrem à Justiça para obrigarem as repartições administrativas a fornecer certidões, continua o esclarecido comentador: “Não é possível que as repartições públicas fiquem expostas à devassa dos desocupados e que os juizes se convertam em mediadores da curiosidade dêsses desocupados, que se queiram intrometer em negócios alheios” (*Cód. Proc. Civ. Brasileiro*, vol. I, pág. 411).

E o eminente Ministro CASTRO NUNES, citado por HEROTIDES DA SILVA LIMA, faz a respeito uma síntese feliz: “O direito à certidão pressupõe um *interessado* em obtê-la, para defesa de um *direito individual*, interesse que se demonstra, que se declara, que se justifica” (*Rev. de Dir.*, vol. 116, pág. 176).

O particular é obrigado, portanto, a indicar o direito que pretende defender com a certidão, sob pena de lhe ser indeferido o requerimento formulado à autoridade administrativa.

Claro, assim, que a parte fica obrigada a declarar o direito que, com a certidão, pretende defender.

De qualquer forma, não se concede mandado de segurança para obrigar as repartições públicas a fornecer a certidão, como decidiu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Rev. de Dir. Adm., vol. XI, pág. 121). E isto porque, na ação que propuser a parte, o juiz requisitará a prova das alegações formuladas”.

Veja-se, no mesmo sentido, a opinião do Eminentíssimo Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, quando no exercício da Consultoria Geral da República:

“A Administração Pública não está obrigada aos atos certificativos senão quando concorrem os dois requisitos seguintes: 1.º — não contrariar a certidão pedida a exigência, imposta pelo interesse público, do segredo ou da reserva; 2.º — *justificar o requerente* seu interesse no ato certificativo — O requerimento, sendo vago sobre os fatos de que se pede certidão, não deixa claro o interesse que o provocou e que deve ser manifestado à Administração Pública” (Parecer n.º 139-N — *Parceres do Consultor Geral da República* — 1942 e 1945 — páginas 163-165).

Pelas razões expostas, opino pelo indeferimento, ressalvado ao postulante o direito de pedir a certidão através do Juízo competente.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1961.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

COMÉRCIO AMBULANTE DE LOTERIAS. LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. ISENÇÃO FISCAL

A consulta contém duas dúvidas:

a) legalidade da repressão ao comércio ambulante de loterias, na parte central da cidade;

b) isenção de impostos para os mesmos ambulantes.

Quanto à primeira, já emitiu parecer o ilustre e douto Consultor Jurídico Dr. XAVIER D'ARAÚJO, concluindo pela legitimidade do poder de polícia do Estado para ordenar e impor restrições a esse comércio, clandestino, ou não.

Tôda a dúvida em questão emana da redação do § 1.º do Decreto-lei n.º 6.259, de 10-2-1944, que dispõe sobre o *serviço* de loterias, em que se lê que a Loteria Federal terá *livre circulação* em todo o território do País.

Deslindou, e com luminoso acerto, aquêlê provector jurista, o significado das palavras que tanta indecisão geram no espírito das autoridades fiscalizadoras estaduais.

A *livre circulação* não implica o poder de desordem e tumultuar a vida cidadina, com os inconvenientes manifestos da venda em locais de

grande tráfego público, empecendo e entorpecendo a marcha dos transeuntes e provocando a confusão, com prejuízo evidente da convivência e das relações coletivas.

A *livre circulação* tem ali o sentido de livre venda, sendo, pois, a palavra *circulação* sinônimo de comércio.

Ordenando a vida comum da Cidade, estabelecendo medidas que visem a acautelar a ordem, a segurança e a salubridade públicas, exerce o Estado um daqueles poderes implícitos no de *administrar*, ou sejam, poderes de polícia, incontestáveis e reconhecidos na ciência e no direito administrativos, por todos os tratadistas da matéria.

Assim procedendo, não estão as autoridades administrativas impedindo, perturbando, ou vedando a *livre circulação* dos bilhetes do *Serviço* da Loteria Federal, mas usando, legitimamente, da faculdade que lhes é conferida pelo interesse e conveniência públicos, a que nenhum outro se poderá opor.

Já o clássico e venerando VIVIEN, em seus *Études Administratives*, ensinava, de forma lapidar e — porque não dizer? — em alto e luminoso estilo literário, esta verdade:

“Régler les intérêts publics, et tout en les faisant prévaloir sur les intérêts privés, concilier les exigences respectives, autant que le comportent les circonstances et les nécessités sociales: telle est la mission de l'Administration. Pour remplir cette mission l'Administration a besoin d'air et d'espace, la liberté est sa vie”.

E o nosso sábio e preclaro VISCONDE DO URUGUAI, em seu precioso *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, nos legou estes ensinamentos:

“A Administração atende à equidade, às circunstâncias, tempos, lugares e interesses, e não pode deixar de ter, até certo grau, estabelecido pelas leis, um certo poder discricionário. O interesse público é a sua lei suprema” (Tomo I, págs. 34 e 35, ed. 1862).

“Em matéria de interesse, e no caso de colisão entre os dos particulares e os da sociedade, não pode deixar de haver na Administração certo poder discricionário para resolver. A lei não pode prever e regular com antecipação a sua aplicação a cada um dos casos que se hão de apresentar, avaliando, com prevenção, os interesses, que, em cada hipótese particular, hão de surgir e entrar em jôgo” (Tomo I, págs. 79-80).

Nem de maneira diversa leciona o emérito ZANOBINI, quando doutrina: